



FLS. Nº 01
RGL 1451
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3 DE 2001

Cria Comissão Especial para acompanhamento
Das conclusões do Fórum Parlamentar São Paulo Século XXI

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO resolve:

Publique - se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
23 março 2001
- Presidente

Artigo 1º - Fica criada a Comissão Especial de acompanhamento das conclusões do Fórum Parlamentar São Paulo - Século XXI.

Artigo 2º - Compete à Comissão referida no artigo anterior:

I - Acompanhar a implementação, quando for o caso, de conclusão proposta no Relatório Final do Fórum;

II - Divulgar os estudos contidos nos Cadernos do Fórum e no Relatório Final;

III - Opinar sobre assuntos relativos a elaboração do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS, na forma das disposições previstas na Lei nº10.765, de 19 de fevereiro de 2001.

Artigo 3º - A Comissão será composta por 5 membros, observada a proporcionalidade partidária, e terá a duração necessária à consecução dos seus objetivos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diante da magnitude dos resultados dos trabalhos desenvolvidos pelo "Fórum Parlamentar São Paulo - Século XXI", que contou com a parceria da sociedade paulista em prol da melhoria da qualidade de vida em nosso Estado, entendemos oportuna a criação da presente comissão especial, como mais um instrumento de colaboração no implemento das conclusões do certame .

Sala das Sessões,

Dep. Vanderlei Macris

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 1451 de 26/03/01
Autuado com 02 folhas
Ass.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24-03-2001

Serviço de Suporte e Assistência
Esta composição contém
1 assinatura
SSG2313101

Conferência

767060 090794

FLS. N.º - 15 -
PROCO 00151/01
D

FLS. N.º 02
RGL. 1451
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

**LEI Nº 10.786,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001**

Cria o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS.

§ 1º - O IPRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos Municípios e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de saúde, educação, renda, finanças públicas e desenvolvimento urbano.

§ 2º - A Assembleia Legislativa poderá requerer junto às concessionárias de serviços públicos estaduais de energia, saneamento e telefonia, agências estaduais reguladoras de serviços públicos, fundações públicas e autarquias estaduais outros dados necessários à composição do IPRS.

§ 3º - Os indicadores referidos no § 1º serão divulgados bienalmente pela Assembleia Legislativa, mediante publicação do relatório do IPRS no Diário Oficial - Poder Legislativo, em março do segundo e quarto anos do mandato dos governos municipais, observados os critérios metodológicos e as atualizações que se fizerem necessárias.

§ 4º - A Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE poderá, na forma a ser estabelecida em convênio, providenciar a coleta, a organização e a análise dos dados para elaboração do relatório do IPRS.

§ 5º - A primeira edição do IPRS ocorrerá em março de 2001, observando-se, a partir daí, o disposto no § 3º deste artigo.

Artigo 2º - Os Municípios que omitirem ou não prestarem as informações para a elaboração do IPRS no prazo solicitado poderão ser:

I - incluídos no Cadastro Estadual de Inadimplentes Sociais, criado pela Lei nº 10.475, de 21 de dezembro de 1999;

II - proibidos de firmar convênios com o governo estadual.

Artigo 3º - Aos Municípios que, segundo relatório do IPRS, obtiverem significativa evolução em relação ao posicionamento no índice anterior, serão conferidos pela Assembleia Legislativa certificados de reconhecimento pelo esforço em prol da causa social, assim como aos que se mantiverem em posição de excelência.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2001.

GERALDO ALCANTIN FILHO

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

João Caramêz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 2001.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20.02.2001
D

Folha 3
Proc. 1451
lla

Nos termos do artigo 156, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 33ª a 37ª Sessões Ordinárias (de 27/03 a 02/04/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/04/01

Jlc

As Comités de:
I) Constitución y Justicia.
II) Mesa.
III) Finanzas y Presupuesto.

51 abril 1901

WALTER FELDMAN - Presidente